



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.127864-7/000

HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Nº 1.0000.19.127864-7/000  
PACIENTE(S)  
AUTORID COATORA

7ª CÂMARA CRIMINAL  
CONSELHEIRO PENA

JUIZ DE DIREITO DE 1ª  
CÍVEL/CRIME/VEP DE CONSELHEIRO  
PENA

**DECISÃO**

Vistos.

Procedo a análise do pedido de liminar em sede de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de [REDACTED], qualificado nos autos, em que se alega constrangimento ilegal por parte do d. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Conselheiro Pena.

Aduz a impetração, em síntese, que ao paciente é imputada a prática dos delitos de homicídios qualificados, consumado e tentado, e organização criminosa, tendo o Procedimento de Investigação Criminal sido instaurado após acordo de delação premiada firmada entre o Ministério Público e a pessoa de [REDACTED]. Nestes termos, afirma a ocorrência de possível nulidade, vez que a dita autoridade coatora designou a audiência de continuação para interrogatório do réu para 08/10/2019, anteriormente, portanto, a data marcada para oitiva do delator, qual seja, 22/10/2019.

Quanto ao ponto, alega que “a denúncia é inteiramente lastreada nos termos da delação premiada da pessoa arrolada como testemunha de acusação [REDACTED], o que importa numa carga acusatória extra, devendo, nesse caso específico, haver uma maior observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, aptos a impedir que os interrogatórios fossem prestados antes do depoimento do delator”. Saliencia que o instituto da delação premiada torna a instrução *sui generis*, vez que o compromisso firmado pelo delator traz uma carga acusatória obrigatória em seu depoimento, não podendo, portanto, ser ele considerado um terceiro imparcial,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.127864-7/000

equidistante das partes, ou mesmo, ser tido como mera testemunha. Nestes termos, ressalta que o delator, “*na verdade, possui mais características de assistente acusação do que testemunha propriamente dita, eis que traz uma carga acusatória imensa, já predeterminada, por força do acordo firmado antes mesmo de uma denúncia proposta contra os réus*”. No presente caso, frisa, ainda, que o delator sequer foi denunciado nos autos.

Dessa forma, assevera que a oitiva do delator posteriormente ao interrogatório do réu viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo patente o prejuízo ao paciente, vez que o Promotor de Justiça responsável poderá, inclusive, se reunir com o delator e lhe dar acesso ao termo de interrogatório do réu, antes de sua oitiva, potencializando a acusação. Com isso, assevera que não se trata de simples inversão da ordem processual permitida no art. 222, §1º, do CPP – casos de expedição de carta precatória-, mas sim, de violação ao art. 5º, LV, da CR/88, impedindo que o réu exerça de maneira plena o seu direito de autodefesa. Na ocasião, traz a baila a recente decisão proferida pelo excelso STF, nos autos do HC 157627, que reconheceu a violação ao contraditório, no caso, pelo indeferimento da abertura de prazos sucessivos para réus e delatores, para apresentação dos memoriais finais.

Com tais considerações, pugna pelo cancelamento da audiência designada para 08/10/2019, para fins de interrogatório do paciente, condicionando tal ato ao cumprimento e juntada da carta precatória já expedida para oitiva do delator.

Pois bem. Analisando os motivos da pretensão percebo haver elementos que me levem ao **deferimento do pleito**.

Na oportunidade, visando prevenir possíveis nulidades futuras, e, conseqüentemente, repetição de atos judiciais, entendo prudente, neste momento, suspender a oitiva do acusado designada para



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.127864-7/000

08/10/2019, não vislumbrando qualquer à instrução, o adiamento do referido interrogatório.

Quanto à questão, nos termos trazidos pelo impetrante, o Plenário do STF, em decisão tomada ontem, proferida nos autos do HC 166.373, entendeu pelo direito constitucional do réu delatado ser ouvido posteriormente ao delator. É certo que o alcance de tal entendimento encontra-se ainda sob discussão naquele Pretório, restando o tema ainda pendente de decisão jurídica para aplicação caso a caso. Mas o fato é que o Pleno do STF, consagrou o entendimento de que o Acusado tem o direito de SE MANIFESTAR, APÓS A OITIVA DO DELATOR. É o caso dos autos. Convém a realização da audiência do Delator (por precatória), antes do interrogatório do Réu, eis que evidenciado no nosso caso a preservação daquele entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal.

Sendo assim, **defiro o pedido liminar**, para suspender o ato designado para 08/10/2019, para fins de interrogatório do paciente. Esse deverá ocorrer, após a realização da oitiva do Delator, e respectiva juntada da C. Precatória aos autos.

Comunique-se ao d. Juízo de 1º grau para que tome as providências ao cumprimento da presente decisão, e, para que preste as informações de praxe.

Dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça para apresentação de parecer, no prazo estabelecido pelo artigo 449 do RITJMG.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2019.

DES. CÁSSIO SALOMÉ  
Relator